



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074845 - SP (2022/0047428-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDIO NOGUEIRA DOS ANJOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : AMANDA NOGUEIRA DOS ANJOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO CÉLIO OLIVEIRA - SP097596
SANDRO RIBEIRO - SP148019
CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. COMPROVAÇÃO DO PREPARO E/OU COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ

1. As petições do recurso especial, do agravo em recurso especial e do presente agravo interno, estão subscritas por advogado que não tem mandato nos autos para representar a parte recorrente.

2. Embora regularmente intimada para sanar o referido vício, quando da interposição do agravo em recurso especial, quedou-se inerte. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ assentou que a parte recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo ou ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado.

4. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo e/ou comprovação de ser beneficiária da justiça gratuita, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074845 - SP (2022/0047428-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDIO NOGUEIRA DOS ANJOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : AMANDA NOGUEIRA DOS ANJOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO CÉLIO OLIVEIRA - SP097596
SANDRO RIBEIRO - SP148019
CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. COMPROVAÇÃO DO PREPARO E/OU COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ

1. As petições do recurso especial, do agravo em recurso especial e do presente agravo interno, estão subscritas por advogado que não tem mandato nos autos para representar a parte recorrente.

2. Embora regularmente intimada para sanar o referido vício, quando da interposição do agravo em recurso especial, quedou-se inerte. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ assentou que a parte recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo ou ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado.

4. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo e/ou comprovação de ser beneficiária da justiça gratuita, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIO NOGUEIRA DOS

ANJOS e AMANDA NOGUEIRA DOS ANJOS contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, por meio da qual aplicou as Súmulas n. 115 e n. 187 do STJ (fls. 71-72).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 26):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEREINTEGRAÇÃO DE POSSE. Decisão que indeferiu o pedido de realização de prova testemunhal. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto. Elementos constantes dos autos suficientes para a formação do convencimento do magistrado. RECURSO IMPROVIDO.

A parte ora agravante apresenta as seguintes razões recursais, em síntese (fls. 275-291):

Ora, Excelências, é incabível a decisão que não conheceu do Recurso interposto, posto se tratar de processo eletrônico, no qual foi devidamente reconhecido o direito do Agravante aos benefícios da justiça gratuita.

Tanto que, quando da interposição do Agravo de Instrumento, tal qual do próprio Recurso especial, a improcedência e inadmissibilidade, respectivamente, se deram em razão de análise equivocada do mérito no primeiro caso e, devido ao errôneo entendimento de que a reanálise implicaria no reexame de matéria fática e probatória, encontrando óbice na Sumula 7 do C. STJ.

Desta forma, tem-se que os benefícios da justiça gratuita além de terem sido concedidos, forma ratificados nas decisões posteriores, não havendo que se falar em deserção quando a parte é destinatária da beneficie, afastando, portanto, o quanto previsto na Sumula 187 do C. STJ.

[...]

Não obstante, no presente caso a petição foi assinada por advogado devidamente constituído nos autos, conforme ratificado pelas decisões anteriores, que em nada questionaram tal fato, ao que afasta-se por completo a inadmissibilidade com base na Sumula 115 do C. STS, pois assim dispõe:

[...]

Ora Excelências, não se trata de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, inclusive, se trata de patrocínio decorrente do falecimento do causídico anterior, cuja procuração foi devidamente juntada aos autos principais às fls. 359.

[...]

Assim, não é possível se conformar com a conclusão de que não se conhece do recurso, pois a parte está devidamente representada, além de ser beneficiária de justiça gratuita.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem impugnação (fl. 114).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece conhecimento.

Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

As petições do recurso especial, do agravo em recurso especial e do presente agravo interno, estão subscritas pelo advogado Dr. Gean Kleverson de Castro Silva, que não tem mandato nos autos para representar a parte recorrente.

Vale ressaltar que, embora regularmente intimada para sanar o referido vício quando da interposição do agravo em recurso especial, quedou-se inerte.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.1. Ressalta-se que, nos termos do art. 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas, não sendo possível considerar esse período como dia não útil. Precedentes.

1.2. Nesse cenário, o prazo recursal se iniciou no dia 21/01/2022, todavia, findou-se em 10/02/2022. Dessa forma, protocolado o recurso especial em 11/02/2022, resta caracterizada sua intempestividade.

2. Ademais, na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da

cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.113/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO E CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

3. "A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'" (AgInt nos EDcl no AREsp 1704046/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe 3/3/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.135.226/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Ademais, a jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou que o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo ou comprovar ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado.

A propósito, recente julgado da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. Precedentes.

3. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

E, como no caso dos autos, tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo e/ou a comprovação dos benefício da justiça gratuita, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso:

2. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada efetuar o recolhimento do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte. (AgInt no AREsp n. 2.064.741/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.074.845 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0047428-0

Número de Origem:

10000115820198260418 21229175520218260000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO NOGUEIRA DOS ANJOS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : AMANDA NOGUEIRA DOS ANJOS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : PAULO CÉLIO OLIVEIRA - SP097596

SANDRO RIBEIRO - SP148019

CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO NOGUEIRA DOS ANJOS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : AMANDA NOGUEIRA DOS ANJOS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : PAULO CÉLIO OLIVEIRA - SP097596

SANDRO RIBEIRO - SP148019

CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023